



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 16/2018**PROCESSO Nº:** 15414.621071/2017-11**INTERESSADO:** DIRETORIA DE SUPERVISÃO DE CONDUTA

Senhores membros do Conselho Diretor da Susep,

1. Trata-se de minuta de Circular SUSEP que altera a Circular Susep nº 569, de 02 de maio de 2018, e estabelece regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização de títulos de capitalização, e dá outras providências.
2. O presente normativo foi elaborado com vistas a atender ao comando estabelecido na Circular Susep nº 569, de 02 de maio de 2018, conforme disposto em seu 4º, parágrafo único, bem como promover algumas alterações que se fizeram necessárias em tal circular.
3. Cabe ressaltar que a minuta de circular em questão, teve por base: i) a minuta produzida pelo Grupo de Trabalho (GT) instituído por meio da Portaria nº 5.991, de 15 de agosto de 2014, alterada pela Portaria nº 6.063, de 16 de outubro de 2014, para propor alteração dos normativos que regem as operações de Capitalização (SEI 0164012); ii) as discussões realizadas no âmbito da Subcomissão Interna de Capitalização, formada para a revisão das propostas do referido GT; e iii) as minutas elaboradas após as reuniões realizadas nos dias 07 e 08/08/2017, na sede da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas quais participaram servidores da CGCOF, CGCOM, além do diretor da DICON (SEI 0159325).
- 3.1. A partir da minuta inicialmente elaborada, identificou-se a necessidade de revisão e de ajustes na mesma, em decorrência da publicação da Circular Susep nº 569/2018, e em razão de discussões ocorridas em reuniões técnicas no âmbito da CGCOM, conforme sintetizado no documento SEI 0287258.
4. Realizadas discussões nas instâncias internas da Susep e após manifestação inicial da área jurídica, a minuta de circular foi submetida à Consulta Pública.
5. As sugestões e os comentários recepcionados durante o prazo de Consulta Pública foram consolidados no documento SEI 0338591 e analisados pela COSET e CGCOM, com o acompanhamento da DICON. Destaca-se que de um total de 169 (cento e sessenta e nove) propostas encaminhadas, 41 (quarenta e uma) foram aceitas ou aceitas parcialmente. No quadro consolidado foram indicadas todas as sugestões aceitas e as não aceitas, contendo as respectivas justificativas quando do indeferimento. Apresentadas as considerações técnicas, a minuta de circular foi encaminhada à área jurídica para nova análise, com a concordância do Diretor da DICON.
6. A Procuradoria Federal junto à Susep após examinar os aspectos formais da minuta, bem como os elementos jurídicos decorrentes da consulta pública, não encontrou qualquer obstáculo jurídico ou formal para a aprovação da minuta de circular em epígrafe, indicando apenas a necessidade de alguns ajustes de forma no documento (SEI 0342807).
7. Visando a um melhor entendimento de alguns dispositivos do normativo proposto, indicamos, a seguir, alguns pontos tratados na minuta, merecedores de destaque.
- 7.1. **Alterações na Circular Susep nº 569, de 02 de maio de 2018.**
 - a) O texto do art. 48, §1º e § 7º foi modificado, excluindo-se a palavra "integral", a fim de não haver interpretação dúbia a respeito da necessidade de concordância expressa do subscritor com a cessão de resgate, e de se evitar o entendimento da obrigatoriedade da cessão ser sempre integral.

"Art. 48. (...)

§ 1º Para cessão do direito do resgate à entidade beneficente de assistência social certificada nos termos da legislação vigente, no momento de aquisição do título, o subscritor deverá concordar, expressamente, com essa cessão.

(...)

§7º A entidade beneficente poderá divulgar, as suas custas, caso conste em seu estatuto, o título de capitalização no qual haja cessão do direito do resgate a seu favor, desde que as peças promocionais e de propaganda referentes a esse título sejam divulgadas com autorização expressa e supervisão da sociedade de capitalização, respeitadas rigorosamente as Condições Gerais e a Nota Técnica Atuarial aprovadas pela SUSEP." (NR)
 - b) No art. 55, §2º, foi necessária a substituição do termo "proposta de subscrição" por "ficha de cadastro" no art. 55, §2º, uma vez que tal termo foi extinto quando da edição da Circular Susep nº 569/2018.
 - c) **Extensão de prazo para adaptação dos produtos** - O prazo estabelecido no art. 69, da Circular Susep nº 569, de 02 de maio de 2018, foi alterado de "120 (cento e vinte) dias" para "150 (cento e cinquenta) dias", em razão do art. 7º da minuta em questão prever que as sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização em desacordo com as disposições da mesma após 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua entrada em vigor. Cabe registrar que na minuta inicialmente proposta, tal prazo era de 120 (cento e vinte) dias. No entanto, após análise pela área técnica da proposta apresentada pela Federação Nacional de Capitalização (FenaCap) durante a Consulta Pública, tal prazo foi alterado para 150 (cento e cinquenta) dias para adaptação dos produtos.

"Art. 69. As sociedades de capitalização não poderão comercializar títulos de capitalização em desacordo com as disposições desta Circular após 150 (cento e cinquenta) dias da data de sua entrada em vigor." (NR)
- 7.2. **Alteração na Circular SUSEP nº 460, de 21 de dezembro de 2012.**
 - a) Revogação do art. 14, da Circular SUSEP nº 460, de 21 de dezembro de 2012, conforme disposto no art. 10 da minuta, tendo em vista que o referido art. 14 adquiriu nova redação, conforme texto do art. 5º do Anexo VIII da minuta.

Art. 5º É vedada a atuação de sociedades de capitalização e de empresas ou instituições do mesmo grupo econômico, incluídas as fundações das quais sejam mantenedoras, bem como de qualquer entidade de que esta sociedade ou qualquer de seus sócios, diretores, ou parentes destes até o terceiro grau, dela participem de alguma forma em sua gestão ou em seus conselhos, na condição de promotora da atividade incentivada.
- 7.3. **Definição de regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização dos títulos de capitalização.**
 - a) **Prazo para pagamento do prêmio de sorteio e do resgate** - O prazo para pagamento do prêmio de sorteio e do resgate, previsto nos artigos 10 e 17 do Anexo I da minuta inicialmente elaborada, respectivamente, passou de 5 (cinco) dias úteis para 15 (quinze) dias corridos da entrega da documentação, tendo em vista a área técnica ter aceito parcialmente a sugestão encaminhada pela FenaCap durante a Consulta Pública.
 - b) **Taxa de juros de capitalização** - No artigo 12 do Anexo I da minuta preliminarmente formulada, foi prevista uma taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título no valor de, no mínimo, 0,350% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para todas as modalidades. Durante a Consulta Pública, a FenaCap indicou a taxa de 0,08% a.m. para as modalidades popular, incentivo e filantropia premiável. Tal sugestão foi parcialmente aceita pelo Coordenador Geral da CGCOM e pelo Diretor da DICON, tendo em vista o entendimento de que em razão da natureza das modalidades incentivo, popular e filantropia premiável, e do cenário atual da taxa de juros, a taxa de juros mínima de 0,35% a.m. seria elevada para essas modalidades. Assumindo que a taxa de juros atualmente fixada pela Circular Susep nº 365/2008, para tais modalidades, é de 0,08% a.m., optou-se por utilizar o dobro da taxa atual, definindo, assim, 0,16% a.m. Com isso, aumentou-se em 100% a capitalização

mensal para estas modalidades, conforme nova redação dada ao artigo mencionado. Não obstante, em função da provável alteração do quadro econômico para os próximos períodos e eventual impacto nas operações das modalidades em tela, sugiro que no prazo de doze meses os percentuais ora fixados sejam reanalisados pelas equipes das Dicon e da Disol.

Art. 12. A taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título, com exceção das Modalidades Incentivo, Popular e Filantropia Premiável, deverá corresponder a, no mínimo, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento), e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização

Parágrafo único. Para as Modalidades Popular, Incentivo e Filantropia Premiável, a taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título, deverá corresponder a, no mínimo, 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento), e deverá constar da Nota Técnica Atuarial e das Condições Gerais do Título de Capitalização.

c) **Quota de Capitalização** - Em relação aos percentuais das contribuições a serem utilizados para constituição da provisão matemática para capitalização – quota de capitalização – para os títulos de pagamentos mensais, a proposta apresentada pela FenaCap na Consulta Pública foi aceita, de modo que a redação do artigo 18 do Anexo I foi alterada, e foi incluído o parágrafo 3º do artigo 14 do Anexo I.

Art14 (...)

§ 3º Na hipótese de resgate antecipado ou cancelamento dos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), a sociedade de capitalização deverá restituir ao titular o maior valor entre a Provisão Matemática para Capitalização e 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições efetuadas.

Art. 18. Os percentuais relativos às contribuições a serem utilizados para constituição da Provisão Matemática para Capitalização - quota de capitalização - deverão obedecer aos seguintes critérios:

(...)

II - nos títulos de Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamentos Periódicos (PP), o percentual da quota de capitalização deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de cada contribuição, nos primeiros três meses de vigência, e 70% (setenta por cento), a partir do quarto mês de vigência, sendo que a média aritmética do percentual da quota de capitalização de todas as contribuições, até o final da vigência do título, deverá corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento), qualquer que seja o prazo de vigência do título.

d) **Valor mínimo de pagamento** - O valor mínimo de cada contribuição estabelecido no artigo 22 do Anexo I da minuta inicial foi excluído, conforme proposto pela FenaCap, de modo que na atual versão da minuta não consta mais tal exigência.

e) **Assinatura na Ficha de Cadastro** - No tocante à exigência de assinatura do subscritor no documento específico que trata da cessão de direito de resgate na modalidade filantropia premiável, conforme indicada inicialmente no artigo 1º, inciso VI do Anexo IX da minuta, houve a flexibilização de tal exigência, em razão de sugestão recebida durante a Consulta Pública. Registra-se que o Diretor da DICON entendeu ser aceitável incluir a possibilidade de manifestação de concordância, passando o referido inciso constar "*assinatura do subscritor e/ou manifestação de concordância*". Ademais, sobre tal questão, a Procuradoria Federal junto à Susep se manifestou, SEI 0342807, no sentido de que "[...] *não há qualquer ilegalidade na proposta de reconhecimento de vontade do adquirente do título em realização a cessão de direitos com outros meios de manifestação de concordância [...]*".

f) **Divulgação do quantitativo de titulares contemplados** - Quanto à questão da divulgação do quantitativo de titulares contemplados, excluindo daquele número os prêmios apropriados pelas sociedades de capitalização, foi concedido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o sorteio, para que a informação esteja no sítio da sociedade de capitalização na internet.

g) **Limitação do somatório de sorteios** - Em relação à limitação do somatório de sorteios a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA), prevista no artigo 9º e parágrafos da minuta inicial, foi proposta durante a Consulta Pública a manutenção do texto da Circular Susep Nº 365/2008. Após análise da área técnica e entendimento entre os Srs. Diretores da DISOL e DICON, optou-se pela manutenção do limite com referência ao PLA e exclusão dos referidos parágrafos, de forma a acatar tal sugestão.

h) **Condições Gerais do Título de Capitalização** - Tendo em vista que o prazo para pagamento de resgate e de prêmio foi alterado, estando agora vinculado à entrega da documentação necessária, verificou-se a necessidade de que se informe, previamente, nas Condições Gerais, a documentação exigida. Desta forma, foi incluído o inciso XVIII no art. 2º do Anexo I.

"XVIII - *informação da documentação completa necessária para pagamento da premiação e/ou resgate;*"

i) **Estruturação de títulos de capitalização da modalidade incentivo** - Foi identificado que não havia qualquer previsão a respeito da estruturação de títulos de capitalização da modalidade incentivo, de forma que foi incluído o art. 6º no Anexo VIII.

"Art. 6º Na Modalidade Incentivo, o Título de Capitalização poderá ser estruturado na forma de Pagamentos Periódicos (PP), Pagamentos Mensais (PM) ou de Pagamento Único (PU)."

j) **Verticalização das operações: pagamento e recolhimentos de contribuições** - Em reunião específica da Comissão de Desenvolvimento do Mercado de Produtos de Capitalização ocorrida em 20/07/2017, a FENACAP apresentou sua proposta acerca da criação da modalidade denominada Filantropia Premiável. Um dos principais pontos propostos pela Federação em relação a esta modalidade foi implementação da "Verticalização" do processo, uma vez que a Sociedade de Capitalização passaria a ter um maior controle junto às empresas distribuidoras e seria responsável pelo repasse dos recursos diretamente à sociedade filantrópica. A proposta foi aceita e, posteriormente, em documento datado de 03/08/2017, a "verticalização" e o controle total da operacionalização dos títulos pelas sociedades de capitalização, também passou a fazer parte da estrutura de propostas para o aperfeiçoamento da modalidade incentivo. Assim, em alinhamento com a sugestão da FenaCap, a Circular Susep Nº 569/2018 prevê no Título VII – Das Disposições Gerais, nos artigos 58 e 59, que cabe, exclusivamente, à sociedade de capitalização a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pelo pagamento do prêmio de sorteio e pelo pagamento do resgate por qualquer meio legalmente admitido e disponível na cidade de domicílio do titular. Durante a Consulta Pública da presente minuta, foram recebidas sugestões de alteração da Circular Susep nº 569/2018, que tinham o intuito de proibir o ajuste de contas **apenas** entre titular/subscritor e a sociedade de capitalização, possibilitando que houvesse o ajuste de contas entre a sociedade de capitalização e a empresa que presta serviços terceirizados, por exemplo. Em relação a tais propostas, a equipe esclareceu, como indicado no quadro consolidado (SEI 0338591), que o ajuste de contas **não** poderia ocorrer em nenhuma hipótese. No entanto, apesar de não poder ocorrer tal ajuste de contas, conforme previsto no art. 58, parágrafo único, e art. 59, §1º da Circular Susep nº 569/2018, o terceiro contratado poderá realizar pagamentos por conta e ordem da Sociedade de Capitalização (art. 62, e seu §1º da Circular Susep nº 569/2018). Desta forma, julgou-se oportuno à inclusão do Título VIII (DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS) no Anexo I desta minuta, para fins de esclarecimento da escrituração contábil correta.

"Art. 22. *Todas as operações de entradas e saídas de recursos em eventual terceirização de serviços contratados deverão estar contabilizadas e conciliadas financeiramente pela sociedade de capitalização, mantendo-se toda a documentação e procedimentos à disposição da Susep.*"

k) **Condições Gerais do título de capitalização na modalidade filantropia premiável** - Inclusão do art. 4º e respectivos parágrafos, no Anexo IX (Da modalidade filantropia premiável), tendo em vista existir dispositivo semelhante no Anexo VII (Da modalidade Popular) tratando da denominação do produto, exigida em ambas modalidades na Circular Susep nº 569/2018.

"Art. 4º As Condições Gerais do Título de Capitalização da modalidade filantropia premiável, a serem submetidas à aprovação da Susep, deverão trazer em destaque a denominação do produto, devendo tal informação ser única, constando explicitamente do material encaminhado quando do pedido de aprovação à Susep.

§ 1º É vedada, em qualquer forma de divulgação, promoção e/ou publicidade interna ou externa, inclusive material de comercialização, independentemente da mídia adotada na sua veiculação, a utilização de nomenclatura, que de alguma forma se vincule ao título de capitalização, diferente da denominação do produto.

§ 2º A aprovação de plano de capitalização contendo mesma denominação de produto utilizada em plano anteriormente aprovado impede a comercialização deste plano anterior, a partir da data da nova aprovação.

l) **Compatibilização com a Circular Susep nº 517/2015** - Para haver conformidade com a Circular Susep nº 517/2015, foram substituídos os seguintes termos, relativos a provisões: i) "provisão de sorteios" para "provisão para sorteio a realizar"; ii) "provisão dede bônus" para "provisão para distribuição de bônus"; e iii) "provisão de resgate" para "provisão matemática para capitalização".

m) **Atendimento às recomendações e determinações do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário** - As recomendações contidas no Inquérito Civil Público nº 1.30.001.003815/2012-98 (SEI 0014407) e as determinações da AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0172642-14.2017.4.02.5101 (SEI 0276005) foram atendidas, conforme dispositivos do Anexo I:

Art. 2º Nas Condições Gerais do Título de Capitalização, a serem submetidas à aprovação da Susep, deverá constar, em destaque, no mínimo:

(...)

VII - critério de atualização de valores, com a indicação do índice utilizado e índice substituto, utilizado na impossibilidade do primeiro;

VIII - tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio;

IX - informação expressa sobre a realização de sorteios por processos próprios, quando aplicável, bem como informações, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, sobre a possibilidade de o titular do título presenciar sua apuração;

(...)

XIII - informação sobre o fato das sociedades concorrerem aos prêmios mediante os títulos não comercializados, suspensos ou cancelados, quando aplicável;

(...)

§ 4º A sociedade de capitalização deverá informar no próprio título de capitalização, em destaque o tamanho da série e a probabilidade de contemplação do subscritor em cada sorteio.

§ 5º Caso a probabilidade de contemplação a que se refere o inciso VIII do *caput* possa ser alterada em função da quantidade de títulos comercializados, deverá ser especificada a probabilidade mínima de contemplação.

8. Cabe destacar que em 15 de agosto de 2018, em reunião realizada na Sede da Susep, com a presença do Superintendente da Susep, Diretor da DICON e equipe, juntamente com a direção da FENACAP, houve uma apresentação da Autarquia aos presentes, acerca dos pontos considerados de maior relevância no tocante às propostas aceitas ou parcialmente aceitas.

9. Entendo que a edição do presente normativo propiciará um realinhamento dos atores do mercado, promovendo significativa redução das reclamações denúncias junto ao Ministério Público e à Susep, bem como a diminuição do grau de judicialização do setor. Além disso, acredito que o novo marco regulatório irá gerar um ambiente favorável para o crescimento sustentável do setor de capitalização, uma vez que a indústria será estimulada a lançar novos produtos, adequados ao novo perfil de consumidores.

10. VOTO: Diante do exposto, submeto à consideração de V.Sas., a minuta de circular que altera a Circular Susep nº 569, 02 de maio de 2018, e estabelece regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização de títulos de capitalização, e dá outras providências, documento SEI 0343024, com meu voto favorável à sua aprovação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE PAULA (MATRÍCULA 2373708)**, Diretor, em 24/08/2018, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0343226** e o código CRC **2D209648**.